



Processo TC nº 08.293/20

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato concedendo aposentadoria a Sra. Estela Maria da Silva Reis, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, Matrícula nº. 23486-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município. No momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 069/2021.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

a) Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – do INSS referente ao período de contribuição ao regime geral de previdência social, enquanto a ex-servidora trabalhava na Prefeitura de João Pessoa;

b) Ocorrência de erro ou incompletude das informações nos seguintes documentos: a. Divergência entre o nome da ex-servidora registrado no ato concessório do benefício de fls. 67 e o constante na certidão de registro de sentença de fls. 6. Idem para a publicação na imprensa oficial do precitado ato. É necessária a correção do ato concessório e da sua publicação na imprensa oficial, e o encaminhamento deles para o Tribunal. Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo regulamentar sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 069/21, esta Corte de Contas assinou prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93 -, enviasse a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica.

Passado o prazo, não houve manifestação da gestora responsável.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 236/22 pugnando pela:

1) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00069/2021, pela Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP);

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, pelo descumprimento do decimum, com espeque no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB e

3) REASSINAÇÃO DE PRAZO à nominada Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com o fito de dotar o álbum processual de todos os elementos documentais solicitados pela Unidade Técnica, viabilizando, assim, a completude da instrução da matéria, sob pena de incursão em novel penalidade pecuniária com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC nº 08.293/20

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o entendimento da representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1) DECLAREM O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00069/2021, pela Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP);

2) APLIQUEM à Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Servidores do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,18 UFR-PB), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) à Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Servidores do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 VIII da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Auditoria, notadamente em relação ao item 5.2.b. do relatório de fls. 72/77 dos autos.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



Processo TC nº 08.293/20

**Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução**

**Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa**

**Responsável: Caroline Ferreira Agra (gestora)**

Aposentadoria. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.237/ 2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 08.293/20, que trata do exame do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria a Sra. Estela Maria da Silva Reis, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, Matrícula nº. 23486-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município, e que no momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 069/2021, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00069/2021, pela Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP);

2) APLICAR à Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,18 UFR-PB), à luz do art. 56-IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) à Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56 VIII da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Auditoria, notadamente em relação ao item 5.2.b. do relatório de fls. 72/77 dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 18 de Junho de 2022 às 15:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2022 às 11:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2022 às 18:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO